

A. I. Nº - 299134.0100/02-0  
AUTUADO - MARIA RAIMUNDA SAMPAIO SANTOS DE ITAPETINGA  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MOITINHO ANDRADE  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 10/05/2007

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0093-05/07

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, no entanto, foi efetuada correção no cálculo do imposto devido, em virtude da adequação da exigência fiscal às normas pertinentes ao SIMBAHIA, vigentes à época da ocorrência dos fatos. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige ICMS no valor de R\$9.141,68, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 203/206, inicialmente entendendo que o Auto de Infração é insubsistente, alegando que o mesmo não contém elementos suficientes para se determinar com segurança à infração. Diz que a autuação não se pautou em fatos concretos, palpáveis e tangíveis no espaço e no tempo.

No mérito, alega que o empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$45.000,00, em janeiro de 1999, não foi considerado pelo autuante. Argumenta que também não foi observado o saldo de caixa existente em 31/12/98, no valor de R\$8.915,16.

Ao final, abordando o princípio da continuidade e transcrevendo o art. 5º, §2º, da Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, requer a improcedência da autuação.

O autuante em informação fiscal, às fls. 213/216, inicialmente diz que a defesa não apresentou elementos capazes de impugnar o Auto de Infração.

Quanto ao princípio da continuidade abordado pelo autuado, esclarece que como não foi apresentado o Livro Caixa, bem como outros documentos, se viu forçado a considerar o saldo inicial da conta Caixa para o ano de 1999 como sendo zero. Acrescenta que o valor apresentado pelo autuado não está respaldado por qualquer documento probatório.

Em relação ao empréstimo mencionado pelo sujeito passivo, aduz que uma declaração do gerente do banco não se constitui em prova no processo administrativo fiscal. Explica que para se comprovar a realização de um empréstimo, faz-se necessário a apresentação do contrato, extrato da conta bancária com o respectivo ingresso e sua aplicação.

Diz, ainda, que caso o contribuinte provasse a origem do recurso, o Auto de Infração se sustentaria em virtude da existência de notas fiscais coletadas pelo sistema CFAMT, no montante de R\$37.625,74, que não foram informadas pelo contribuinte. Entende que os valores que o

contribuinte utilizou para quitar tais compras são recursos extra Caixa e, salvo prova em contrário, se pressupõe a omissão de saídas de mercadorias anteriores.

Ao final, solicita a procedência da autuação.

Tendo em vista que durante o exercício de 1999, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte, e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras do CONSEF, a 3<sup>a</sup> JJF converteu o PAF em diligência (fl. 222) ao próprio autuante para que verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto.

O autuante, às fls. 225 a 227, atendendo a solicitação supra, elaborou novos demonstrativos às fls. 228 a 232, onde o imposto a ser exigido sofre uma redução para R\$818,80. No entanto, entende que para a situação em análise o valor inicialmente cobrado deve ser mantido. Alega que a presunção de omissão de saída decorre da apuração de saldo credor da conta caixa, e que deve ser tratada como ilícito tributário. Para sustentar seu entendimento transcreve os artigos 2º, §3º, I, 60, I, 408-S, 408-L, V e 915, III, do RICMS/97.

O autuado foi intimado (fls. 233/234) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não mais se manifestou.

## VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que os elementos constitutivos do PAF descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Ressalto, ainda, que foi fornecida ao autuado toda a documentação necessária ao exercício de sua ampla defesa.

No mérito, o presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 1999.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que o autuante não considerou em seu levantamento, o empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$45.000,00, em janeiro de 1999, nem observou que o saldo de caixa existente em 31/12/98, era no valor de R\$8.915,16.

Todavia, da análise da documentação acostada ao processo, verifico que não assiste razão ao autuado, uma vez que não foi apresentado o livro Caixa, bem como outros documentos, que pudessem comprovar o saldo final da conta Caixa, para o ano de 1998, alegado pelo sujeito passivo.

Em relação ao empréstimo mencionado pelo contribuinte, foi anexada ao PAF apenas uma declaração do gerente do banco, que, porém, não se constitui em prova da obtenção do mesmo. Para comprovar a realização do referido empréstimo, o autuado deveria ter apresentado além do seu contrato, extrato da conta bancária com o respectivo ingresso e sua aplicação, o que não foi feito.

Contudo, como o autuado durante o exercício de 1999, encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa, e considerando que a infração em comento somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00, pela alteração nº 20 do RICMS, efetuada através do Decreto nº 7.867/00, o processo foi

convertido em diligência ao próprio autuante para que fosse verificado se, adicionando-se as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; e em caso positivo, fosse exigida a diferença de ICMS com base no regime simplificado do imposto.

Apesar de entender que o valor exigido na autuação deveria ser mantido, o autuante, cumprindo a solicitação acima, elaborou novos demonstrativos às fls. 228 a 232, reduzindo o valor da exigência, para R\$818,80, com o que concordo, tendo em vista que conforme exposto no pedido da diligência a infração em comento somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00, devendo, dessa forma, ser exigida a diferença de ICMS com base no regime simplificado do imposto.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 233/234) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou, implicando na concordância tácita com a alteração produzida.

Dessa forma, o imposto a ser exigido, relativo ao exercício de 1999, deve ser de R\$818,80, conforme demonstrativo à fl. 228, ressalvando que a multa a ser aplicada passa a ser de 50%, conforme prevê o art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/01/99	283,71	17%	50%	48,23
28/02/99	126,29	17%	50%	21,47
31/03/99	1.641,88	17%	50%	279,12
30/04/99	1.376,00	17%	50%	233,92
31/05/99	411,71	17%	50%	69,99
30/06/99	296,82	17%	50%	50,46
31/07/99	24,59	17%	50%	4,18
31/08/99	572,53	17%	50%	97,33
30/09/99	0,00	17%	50%	0,00
31/10/99	0,06	17%	50%	0,01
30/11/99	0,00	17%	50%	0,00
31/12/99	82,88	17%	50%	14,09
<b>TOTAL</b>				<b>818,80</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299134.0100/02-0, lavrado contra **MARIA RAIMUNDA SAMPAIO SANTOS DE ITAPETINGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$818,80**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR